



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720779/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.369 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente GRÁFICA TIMBRE LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.
MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA:

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 20/10/2010, às fls. 02/03, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SCS n.º 435.108, de 01 de Setembro de 2010 (fls. 04).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3.º, combinada com o inciso I do art. 5.º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011. Os débitos referem-se ao período de 01/2008 a 07/2008 e de 09/2008 a 12/2008.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 21/09/2010, conforme fls. 15 e, dentro do prazo, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

1- O inciso III, "d" do artigo 146 da Constituição Federal, que está acima de todas as outras leis, não fala que o regime simplificado está subordinado à condição financeira das empresas. A Lei Complementar n.º 123/2006 contraria a Constituição, impondo um limite que ela não prevê;

2- É notória a precariedade do pequeno empreendedor no Brasil, decorrente do cenário econômico que passou por forte abalo em razão de crises cíclicas, mas principalmente em razão da elevadíssima carga tributária brasileira;

3- A proibição do exercício de atividades profissionais, de forma que obriga o contribuinte ao pagamento de eventuais débitos tributários consiste em ato ilegal e arbitrário, que, com abuso de poder, pretende assim coagir o contribuinte ao pagamento de pretensas obrigações tributárias, em vez de utilizar as vias judiciais, através da Execução Fiscal, único instrumento válido de que pode dispor para a consecução de seu intuito; e

4- Normas que estabelecem qualquer tipo de sanção ou impedimento para o contribuinte são tidas pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou seja, o STF não admite que o Fisco, dispondo de meios legais para a cobrança de seus créditos, utilize destes meios coercitivos indiretos.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do Simples, a qual foi indeferida pela DRJ/POA, conforme acórdão n. 10-40.552, de 27 de setembro de 2012 (e-fl. 16), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional Data do fato gerador: 01/01/2011

exclusão do simples nacional - débitos com exigibilidade não suspensa - inconstitucionalidade

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa .

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 22, no qual expõe os argumentos a seguir sintetizados.

Diz que “A decisão recorrida deve ser reformada, pois contraria o disposto no artigo 146, Inciso III, alínea "d" da Constituição Federal, que prevê tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas, inclusive regimes especiais ou simplificados de recolhimento de tributos.”

Aduz que “O dispositivo constitucional de favorecimento às micro e pequenas empresas prepondera sobre o disposto na Lei Complementar n.º 123/2006, que condiciona o regime diferenciado do Simples Nacional à inexistência de débitos perante o erário público.”

Sustenta que “A matéria em debate neste processo administrativo encontra-se também em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário n.º 627.543-RG, Relator Ministro Dias Tóffoli, reconheceu a repercussão geral... .”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/SCS n.º 435108 (e-fls. 2), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
01/2008	R\$ 3.607,66	02/2008	R\$ 5.959,95	03/2008	R\$ 4.981,43
04/2008	R\$ 3.366,21	05/2008	R\$ 3.939,39	06/2008	R\$ 3.668,27
07/2008	R\$ 4.922,26	09/2008	R\$ 5.762,52	10/2008	R\$ 3.671,39
11/2008	R\$ 4.060,80	12/2008	R\$ 6.874,02		

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I-(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

O Recorrente não contesta a existência dos débitos que deram causa a sua exclusão do Simples e tampouco o momento a partir do qual operou-se a exclusão; apenas alega que não houve recolhimento dos débitos em razão de dificuldades financeiras e que sua exclusão viola princípios constitucionais.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, sua arguição não tem como prosperar.

Isto porque alegações de violação a dispositivos constitucionais não podem ser analisadas pelo colegiado, eis que a súmula CARF n.º 02 não lhe reconhece competência para pronunciamento sobre o tema:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação de que “A matéria em debate neste processo administrativo encontra-se também em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal”, vejo que o RE 627543 teve julgamento favorável à Fazenda Nacional¹:

Teses de Repercussão Geral

RE 627543 - É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Precedente da Tese

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627543
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Acórdão da Repercussão Geral
Acórdão do Mérito
Julgamento: 30/10/2013
Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014

Tema de Repercussão Geral

363 - Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias.

Assim, também não assiste razão ao Recorrente quanto ao ponto questionado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Consulta realizada em 26/05/2020 no site <http://www.stf.jus.br>